

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

YASMIN DA SILVA SAID

**A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DIANTE DA  
CONJUNTURA SOCIAL E JURÍDICA BRASILEIRA**

Rio de Janeiro

2019

YASMIN DA SILVA SAID

A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DIANTE DA  
CONJUNTURA SOCIAL E JURÍDICA BRASILEIRA

Projeto de pesquisa apresentado para  
a Disciplina de TCC I, sob a  
orientação do prof. Irineu Carvalho de  
Oliveira Soares.

Rio de Janeiro

2019



## RESUMO

Os casais em processo de divórcio ou de dissolução de união estável recorrem, cada vez mais, ao Poder Judiciário para demandar a guarda do animal de estimação. No entanto, até o presente momento, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a aplicação do instituto jurídico da guarda a animais, pois no Direito brasileiro, animais são bens semoventes.

A visão da população acerca dos bichos de estimação mudou consideravelmente nos últimos anos e cada vez mais tutores e guardiões percebem seus fiéis companheiros como membros de sua família.

O status de semovente constitui um entrave à aplicação do instituto da guarda (o qual pertence ao Direito de Família) e à regulamentação da guarda de animais de estimação no Brasil, apesar da crescente demanda por parte dos(as) tutores(as) de bichos de estimação.

Assim sendo, exige-se uma reclassificação dos animais no Direito Brasileiro, bem como a elaboração de uma lei que discipline a guarda de animais de estimação no Brasil, que deverá estabelecer requisitos que resguardem os interesses e o bem-estar dos animais. Logo, este artigo visa discutir questões relevantes para uma adequada regulamentação do instituto no Brasil, levando em consideração o bem dos animais

## 1.INTRODUÇÃO

O término de um relacionamento é indubitavelmente um momento difícil da vida. Esse período se torna mais difícil pelo fato de os casais terem que chegar a um consenso acerca de com quem ficará o tão amado bichinho de estimação. Nesse momento conturbado, nem sempre os tutores do animal conseguem tomar uma decisão sensata e entram em conflito pela guarda do animal de estimação.

A indagação acerca de quem deve ficar com o animal de estimação do casal após a dissolução do casamento ou da união estável não é nova, entretanto, nos últimos anos, essa questão tem cada vez mais sido judicializada. Contudo, ainda não existe no Brasil regulamentação para esse tema, há somente alguns projetos de lei que tentam regulamentar a matéria, a exemplo dos projetos de lei nº 7.196/2010 e nº 1.058/2011, e o projeto de lei nº 542/2018, que está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é a análise da guarda de animais de estimação no Brasil, no contexto da dissolução do casamento ou da união estável, na última década. Mais precisamente, analisar-se-á a jurisprudência dos tribunais para que se tenha um panorama geral de como a questão é tratada, a mudança de paradigma com relação ao vínculo existente entre homens e animais, bem como os elementos que devem ser observados na construção de uma legislação que regulamente o tema.

Nesse ponto, é essencial analisar os requisitos que serão levados em conta para a concessão dessa guarda, os quais incluem a propriedade do animal, a possibilidade de mantê-los, local apropriado, disponibilidade de tempo, condições financeiras, afeto, entre outros. Dar-se-á especial atenção à compreensão do uso da palavra 'guarda', expressão inerente ao Direito de Família, a qual vem sendo aplicada à posse de animais de estimação, apesar de estes serem classificados como semoventes no Código Civil de 2002, bem como, à eventual necessidade de reclassificação dos animais no Direito brasileiro.

No Brasil, os animais de estimação são classificados como semoventes e, portanto, ostentam a condição de coisas, sendo definidos no art. 82 do vigente Código Civil. No que concerne à guarda de animais, uma reclassificação desses

seres em uma categoria específica, também no ordenamento jurídico brasileiro, poderia sanar a confusão de institutos referentes aos bens, com institutos relativos às pessoas, possibilitando criar um conjunto de normas reguladoras adequadas às particularidades dos animais, inclusive, com relação à sua guarda. Esta matéria, inclusive, já teve repercussão no Senado Federal, com a aprovação do projeto de lei complementar n 27/2018, que trata da mudança da natureza jurídica do animal doméstico de semovente para senciente.

A realidade do Direito mostra, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que a proteção aos animais é uma necessidade, trazendo farta produção legislativa ambiental e, mais recentemente, começando a abordar especificamente o direito dos animais. Considerando as mudanças sociais que levaram o homem a estar cada dia mais próximo do seu animal de estimação, este artigo científico trata da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução da relação conjugal.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226 e parágrafos, assegura que a família merece tutela jurídica do Estado e é base para a sociedade. A partir da extensão do conceito de família erigido no texto constitucional, torna-se possível o enquadramento da família multiespécie, isso porque a própria Constituição Federal, em outro dispositivo, reconhece proteção jurídica aos animais, ao vedar práticas de crueldade. (Artigo 225, §1º, inciso VII).

Desse modo, pretende-se construir uma visão plural do conceito família, cujo alicerce seja o afeto, para justificar que mesmo na ausência de lei, os animais de estimação não podem ser tratados como objetos já que pertencem ao núcleo familiar e participam da troca de afetos entre os membros da família.

Com base em pesquisa bibliográfica e documental legal, busca-se demonstrar a carência de normas que tratam sobre o assunto. Na confecção deste trabalho, será utilizado o método dedutivo, em pesquisa teórica .

## **2.FAMÍLIA**

A família, mesmo antes do homem se organizar em comunidades, já existia na forma de um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

A família é considerada a unidade social mais antiga do ser humano, sob a liderança do ascendente homem mais velho em comum, chamado de “patriarca” que era homem e assumia o símbolo da unidade da entidade social, todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, eram chamadas de clãs. A expressão família surge a partir dessas organizações sociais que eram constituídas nas relações de parentesco sanguíneo.

Corroborando com este entendimento (Cunha 2009 p.54), relata que “a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento de sociedades mais complexas, os laços sanguíneos iam perdendo a importância e originava-se a família natural romana que era formada pelo casal e seus filhos, ou seja, tinha como base uma relação jurídica, o casamento.

Relata Tartuce F.; SIMÃO, (2012, p.27): “O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família”.

Portanto, família é unidade básica do relacionamento humano, é influenciada pela cultura na qual está inserida, o que constitui um sistema interativo, sendo mais do que a soma de uma série de comportamentos individuais. Cada família terá suas próprias e peculiares características, e ainda precisará se adaptar e moldar a mudanças e novas configurações ao longo de seu desenvolvimento.

A analisar o Código Civil de 1916, percebe-se a grande evolução do Direito de Família ao longo do tempo. Nesse diploma legal, só existia família a partir do viés do casamento, ou seja, a família era sinônimo do matrimônio.

Assim, qualquer relacionamento fora do casamento não era reconhecido como família.

Essas noções e conceitos de família foram evoluindo junto com nosso ordenamento jurídico, segundo Ohana (2016), hoje, o conceito de família não está mais ligado unicamente com o casamento e os filhos biológicos e sim com ponto principal que liga os membros que são os laços de afeto.

Em um sistema familiar emocional, que é composto não por laços de sangue, e sim por afeto. A família multiespécie é figurada por uma convivência respeitosa e apego significativo, o animal é capaz de fornecer conforto emocional e companhia.

O relacionamento entre humanos e animais tem sido alvo de investigações científicas que focam, no fato de os seres humanos terem desenvolvido, com seres de outra espécie, uma forma muito próxima a que estabelecem com membros da mesma espécie, o que não implica abolição das diferenças e disparidades existentes entre humanos e animais. Comenta Gazzana, 2015, que: “A convivência acaba beneficiando ambas as espécies, a nova configuração familiar é baseada nesse afeto interespecies”.

Com a priorização da felicidade do indivíduo pelo instituto da família através das relações de afeto, houve o fortalecimento das relações entre humanos e animais no âmbito doméstico, temos a configuração familiar multiespécie. Os animais domésticos estão presentes na sociedade humana há muito tempo, contudo a relação formada entre humanos e seres não humanos dentro de um contexto familiar somente começou a ser objeto de estudos acadêmicos há pouco tempo.

A chamada família multi ou interespécie, por sua vez, consiste em um grupo familiar que reconhece como seus membros, vivendo em convivência respeitosa, além de seres humanos, animais de estimação (FARACO, 2008, p. 37). Tal conceito vem sendo cada vez mais reconhecido e fortalecido pela sociedade contemporânea.

Para Bowen, esta configuração familiar multiespécie sugere a existência de um sistema familiar emocional que pode ser composto por membros da família estendida, isto é, pessoas sem grau de parentesco e por animais de estimação. Neste sistema, o vínculo entre os membros da família são os laços emocionais e não os de sangue.



O fortalecimento da relação entre animais domésticos e humanos dentro do seio familiar pode ser indicado, dentre outros fatores, por meio das mudanças sociais e econômicas ocorridas na contemporaneidade.

Não há como negar que as transformações sociais decorrentes da maior aderência dos animais de estimação ao contexto familiar estão produzindo efeitos nos mais diversos setores da vida em sociedade, gerando, por sua vez, novas demandas judiciais.

A legislação brasileira, contudo, se encontra omissa, tendo em vista o tratamento dado ao animal doméstico, que não acompanha a evolução do conceito de família da sociedade brasileira, haja vista que o Direito e a sociedade mudam de acordo com a evolução que os moldam com o decorrer do tempo e das circunstâncias. As leis não são estáticas, pelo contrário, devem se movimentar para acompanhar a sociedade e ouvir os clamores de tudo que é relevante para o mundo jurídico. A lei precisa estar ao lado daqueles que dela necessitam, razão pela qual se mostra tão relevante a inclusão, no âmbito por enquanto do Direito de Família, da regulamentação de guarda e visitas no que tange aos animais de estimação nos casos de dissolução da relação conjugal.

### **3. Divórcio**

Garcia (2010, p. 9) cita a luta que o país traçou buscando defender seus direitos e garantias contra o poder dominante da igreja. Segundo o autor, essa batalha foi longa, mas trouxe ao Estado Democrático de Direito o poder de tomar decisões que antes eram controladas pela igreja. Uma dessas decisões foi sobre o divórcio, que passou por grandes transformações ao longo dos anos como veremos a seguir:

Segundo Venosa (2007, p 10), “a história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento.

Antigamente o casamento estava regido pelos preceitos da Igreja Católica, que tratavam o matrimônio como um ato indissolúvel, sem possibilidade de uma eventual dissolução civil do casamento.

Bottega (2018, p. 31) afirma que “o Decreto de 1827 (03/11/1827) tinha como previsão a obrigatoriedade da observância do Concílio de Trento e da

Constituição do Arcebispado da Bahia como jurisdição eclesiástica em relação ao casamento”.

Segundo Araújo (2010, p. 16), “apenas em 1861 surgiu um pequeno sinal que demonstrou progresso em direção à desvinculação entre Igreja Católica e o Estado: o Decreto n.º 1.144 passou a autorizar o casamento entre nubentes de outras seitas”.

Bottega (2018, p. 32) cita, ainda, que o Decreto nº 3.069 de 1863 trouxe mudanças, inaugurando três modalidades de casamentos: o misto, o católico e o não católico. Mas, segundo o autor, a maior mudança ocorreu no ano de 1889 quando foi proclamada a República, quando a igreja perdeu força e o Estado pôde administrar as questões relacionadas ao casamento.

Silva e Baruff (2011, p. 438), ao tratar da evolução no Código Civil, afirmam que

O Código Civil de 1916 regulou a dissolução da sociedade conjugal nos arts. 315 a 324. Já no primeiro destes dispositivos, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento ou pelo desquite, amigável ou judicial. Pelo parágrafo único do mesmo art. 315, o casamento válido só dissolveria pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção de morte estabelecida no seu art. 10. Mantinha-se, portanto, a indissolubilidade do vínculo conjugal do regime anterior.

Conforme aduz (Altieri 2018), o divórcio, no Direito Brasileiro, foi introduzido por força da Lei n.º 6.515 de 1977, que regulou a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

Anteriormente a ele, o que ocorria era somente a separação dos corpos sem a dissolução do vínculo matrimonial - também conhecido como desquite - onde cônjuges paravam de conviver, mas não poderiam contrair novo casamento.

Segundo Medeiros e Lins (2013, p. 32) cita que na Constituição Federal de 1988, para pedir o divórcio era necessário esperar um ano para solicitar a separação judicialmente e mais um ano para poder pedir o divórcio. Já em 2010, a Emenda Constitucional nº 66 trouxe nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal que passou a ser a seguinte: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, CRFB, 2018). Assim, a partir dessa Emenda Constitucional, não é mais necessário ter que esperar um prazo para pedir o divórcio.

#### **4. Os animais diante do direito**

A palavra animal vem do latim anima, que pode ser conceituado por sensibilidade, e movimento. O Reino Animal é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos, geralmente possuem capacidade de locomoção e capacidade de responder ao ambiente. O homem (*Homo sapiens*) é pertence a este Reino, porém chamamos animal tudo aquilo diferente dos humanos. O filósofo Peter Singer defende um rótulo criado por Richard Ryder, chamado “antiespecismo”, que tem como ideia uma discriminação injusta dirigida contra os animais, comparável ao racismo e o sexismo. Singer tutela o reconhecimento da igual consideração dos interesses dos animais.

Segundo, Godinho (2015) ”O movimento “libertação animal”, criado por ele, afirma que exigirá um altruísmo maior do que qualquer outro, já que os animais não podem exigir sua própria libertação, e defende também que os humanos devem respeitar todas as formas de vida e tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres vivos.

E acrescenta que “Para se falar do animal como membro da família há também que se discutir o status dos animais, pois tem quem considere animal como propriedade, como bem semovente, propriedade viva, ou sujeito de direito”.

No Brasil, apesar de não ter alterado a natureza jurídica do animal, cuidou-se de estabelecer a tutela dos animais no plano constitucional, o que visa a proteger o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 225, §1º, VII da Constituição Federal afirma que o Poder Público tem o dever de “proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” o que reconhece ao animal um estatuto distinto do das coisas, mas que não reconhece sua personificação, até porque se os animais forem considerados sujeitos de direitos, não poderiam ser ao mesmo tempo, objetos de direito.

No Código Civil brasileiro não há nenhuma menção sobre a natureza jurídica dos animais. Na qualidade de semoventes, eles têm condição de bens

móveis e podem figurar como objeto de negócios jurídicos. No ordenamento jurídico brasileiro, uma mudança de perspectiva nesse âmbito pressupõe a realização de reforma legislativa específica, até lá, os animais continuam como espécies de bens móveis, apesar de ser clara a necessidade de uma redesignação da natureza jurídica desses.

Outro obstáculo nessa classificação é o reconhecimento de que a capacidade de sofrer do animal. Não existe nada no rol de coisas, que as pessoas tenham obrigação legal de assegurar existência digna, evitando sofrimento desnecessário, o que acrescenta a importância de considerar os animais merecedores de tutela. Outra concepção que vale a pena ser observada, a valia não apenas comercial e econômica do animal, mas também o valor afetivo.

Uma mudança de paradigma traria maior conscientização da condição de ser vivo senciente do animal.

A vida do animal precisa ser vista como valor autônomo, o legislador deve mixar o justo compromisso entre as necessidades do homem e a imperiosa proteção ao animal.

Seres sensíveis são aqueles capazes de perceber pelos sentidos, vale dizer, seres dotados de sensibilidade em alto grau e de uma vida afetiva intensa face a capacidade de sentir emoções com profundidade. Já o termo “objeto”, refere-se a um objeto inanimado, coisa a ser comercializada, artigo ou mercadoria (MICHAELIS, 2015).

Refutando o status jurídico de propriedade dos animais e o antropocentrismo da doutrina civilista tradicional, os autores animalistas entendem que a noção de dignidade deve ser estendida para além do ser humano, para outros seres animados que agregam valor em sua existência.

De fato, alguns precedentes na jurisprudência brasileira já se fundamentam no bem-estar dos animais, reconhecendo o seu valor intrínseco, rompendo de certa forma com o paradigma antropocêntrico para incluir os animais de estimação em nossa esfera de moralidade.

Dentro da temática envolvendo a guarda de animais em processos de divórcio, na falta de jurisprudência consolidada ou legislação específica, a discricionariedade judicial acaba por seguir os mais diversos vetores.

Não obstante, se de um lado a maioria dos magistrados segue a doutrina tradicional, considerando os animais de estimação propriedade privada que deve ser utilizada em benefício humano, de outro lado, vêm se tornando frequente decisões que começam a levar em consideração os interesses dos próprios animais.

Segundo Gazzana (2015):

Estudos mostram que os animais de estimação podem captar sentimentos, expectativas e intenções e, por terem o olfato bastante apurado e capacidade de captar frequências inaudíveis para o homem, eles percebem também alterações químicas do organismo humano, possibilitando identificar o humor, saúde e estado geral. Os animais têm sido considerados sujeitos nas suas relações com os seres humanos, esse processo foi chamado de “humanização” dos animais de estimação, em virtude de eles acabarem apresentando diversos papéis na vida de seus donos, inclusive o de membro da família onde cada família apresenta características próprias e peculiares.

Massena (2015), dispõe que:

“Um estudo realizado por uma universidade japonesa Azabu mostrou que o vínculo, além de afetivo, é construído a partir de um processo hormonal ativado ao se olharem, a ocitocina, que funciona de maneira muito semelhante ao que acontece entre mãe e filho. Esse hormônio atua nesse caso como neurotransmissor no cérebro e tem papel significativo no reconhecimento e estabelecimento de vínculos sociais e na formação de relações de confiança.

Zwetsch, (2015, p.18) comenta que conviver com um animal faz muito bem à saúde, e a convivência ensina-nos a compartilhar e a respeitar o próximo. Assim, reconhecer que nos dias de hoje existem pessoas que tratam os animais como membros de suas famílias, dá-nos noção de descobrimos que pode existir uma relação de muito amor entre o homem e o animal.

Pode-se dizer que os animais ocupam um espaço muito importante dentro do núcleo familiar. Em muitos lares, são considerados como um membro da família, e isso não é de hoje, pois, se analisarmos a evolução da sociedade humana, podemos notar que a relação entre animais e humanos é muito antiga.

## 5. A Guarda Compartilhada de Animais

A guarda compartilhada ocorrerá quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes, sendo que o animal ficará com quem tenha mais condições para criar e, também com quem possuir maior intimidade com o pet e a outra parte terá direito a passeios e a visitas, ou seja, o pet não será tratado como um bem divisível, não podendo ser alvo, inclusive de qualquer modalidade de negociação dele por qualquer uma das partes.

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de Animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive quando os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial (SANCHES, 2015).

Silva (2015) esclarece que, diante da falta de lei que regulamente a guarda dos pets em casos de dissolução conjugal, nosso judiciário encontra, muitas vezes, dificuldade em tratar do assunto, principalmente quando ambas as partes não buscam um acordo. Sendo assim, o judiciário para resolver esse conflito deve analisar caso a caso, buscando analogias e os princípios gerais do direito.

Segundo Santana et al. (2004):

A questão da posse responsável de animais domésticos é um das mais urgentes construções jurídicas do Direito ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente, vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, tem constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

Witter (2016) explana que nosso Código Civil instituiu normas em relação ao final do casamento, sendo que, com o fim do casamento, as questões relacionadas ao patrimônio e aos filhos do casal precisam ser resolvidas diante das normas já previstas para solucionar os possíveis conflitos relativos a esses objetos. Entretanto, quando o casal possui um animal de estimação e disputam pela guarda dele, o judiciário tem demonstrado uma certa omissão, ao dar a guarda para o proprietário legal do animal, uma vez que, muitas vezes essa decisão, analisando-se na prática, pode não ser a mais correta.

O desafio do tema não se limita a desmistificar o preceito que a questão reverbera em pessoas que desconhecem o sentido de afetividade existente entre pessoa e seu animal de estimação. Ele se estabelece de fato, porque nenhuma normatização existe em nosso ordenamento jurídico para disciplinar e regular o impasse de casais que, ao término do relacionamento conjugal, pretendem exercer exclusivamente a posse e a guarda do animal, que dantes era pelos consortes compartilhada (ZWETSCH, 2015).

Não havendo leis que tratam sobre o tema, o nosso judiciário utiliza-se de algumas analogias para solucionar os conflitos, utilizando-se das regras que tratam da guarda compartilhada das crianças, que se encontram nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Sanches (2015) trata sobre o assunto dizendo o seguinte:

No caso de uma das partes já ser detentora do animal de estimação antes da celebração do matrimônio ou união estável e o levar para a convivência do casal, a regulação, em caso de desentendimento do casal quanto à guarda, fica relativamente mais fácil, haja vista que o protetor do animal pode ter feito o registro em seu nome, assim como possuir carteira de vacinação e fotos do seu convívio com o animal de estimação, provando que o animal já era seu antes do casamento devendo permanecer com o seu protetor.

De outro lado, há a possibilidade de elaboração de pacto antenupcial que inclua cláusula relativa à guarda do animal em caso de divórcio.

Silva (2016) explica que, em casos onde o pet for do casal, o correto é que eles optem pela guarda compartilhada, pois, assim, o bichinho terá cuidado e atenção do antigo casal, desta forma ambos terão o compromisso de cuidar de todas as necessidades deste animal. O ex-casal terá o mesmo poder sobre o animal e o mesmo direito de visita que serão regulados por cláusulas que podem ser admitidas em comum acordo ou, se eles não concordarem, será feito por decisão judicial.

Sanches (2015) comenta sobre a complexidade da guarda compartilhada dos animais:

Cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação.

A tendência atual de solução de conflitos envolvendo a guarda de animais de estimação para casais que se divorciam e litigam pela tutela animal segue

basicamente a mesma lógica disciplinada pelo direito de família acerca da guarda compartilhada dos filhos do casal.

Conflitos desta natureza, antes raros, vêm sendo cada vez mais recorrentes no mundo jurídico, de forma global, justamente devido à afetividade envolvendo seres humanos e animais domésticos, levada ao âmbito familiar.

No Brasil não há regulamentação processual que trate da competência jurisdicional envolvendo conflitos de disputa por animais de estimação entre casais, havendo precedentes julgados tanto na Vara de Família quanto na Cível.

Contudo, deve o magistrado fundamentar a decisão com base nesta relação afetiva entre seres sensíveis, humanos e não-humanos, dentro dos parâmetros do Direito de Família ou considerá-lo uma propriedade privada e utilizar as regras e princípios deste instituto? Alguns juízes levam em consideração a afetividade familiar nessas lides, uma vez que a motivação precursora delas está no afeto gerado pelo casal ao animal de estimação, considerado como membro da família ou até mesmo como um filho.

Em 2017, o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí – São Paulo, ao decidir pela a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges, reconheceu na sentença que os animais devem ser considerados sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares, afirmando ainda que tais decisões devem levar em conta parâmetros éticos, cabendo analogia com a guarda de humano incapaz (IBDFAM, 2016).

O conceito de bem-estar está relacionado à qualidade de vida de um animal, o que inclui a adequação das condições físicas e psicológicas a que está submetido às características da natureza de cada animal (BROOM; FRASER, 2007, p. 8) permitindo uma pronta relação com conceitos como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2).

Nos processos de guarda de animais de estimação, deve haver uma análise desses fatores por um profissional especializado em comportamento



animal, para que sejam ponderadas as necessidades, condições e a real situação do animal.

O critério do melhor interesse do animal tem se o mostrado mais adequado para solucionar as demandas, porém com cuidado pois o melhor interesse do animal é ainda um conceito jurídico indeterminado, mas deve-se sempre buscar o bem-estar do animal. Alguns critérios podem levar ao bem-estar do animal, e podem ser divididos em físicos e psicológicos: condições de vida, frequência com que a pessoa irá interagir e estar com o animal, se a pessoa fica muito tempo fora de casa, a presença de outros animais ou crianças no lar, a afeição dirigida ao animal.

Em suma, o que fica claro é a importância social dos pets no país e o grande apego dos donos a este, que os tratam como filhos, e disputam suas guardas como pais fazem com filhos, porque ao contrário dos filhos menores, os animais nunca alcançarão sua autonomia, sendo dependentes de seus donos, do nascimento à morte. É preciso criar um regime de tutela de animais de estimação, onde os interesses dos animais não sejam meramente periféricos às necessidades e interesses dos seus donos, mas devendo ser harmonizados com eles, de forma a tornar a relação funcional.

## **6. Considerações Finais**

Dentre as recentes configurações familiares da sociedade contemporânea, reconhecidas através da afetividade, surge a família multiespécie, formada por seres humanos e não humanos que constroem uma conexão familiar compreendida através dos sentimentos.

Com efeito, despontam também novas situações levadas para o âmbito jurídico nas quais os animais são postos como ponto central do interesse das partes, sob um fundamento afetivo, e não material, como acontecem nos processos envolvendo a guarda de animais de estimação após a dissolução da relação conjugal. Portanto, surge um embate entre o direito de família e o direito civil, amparado na ótica do direito animal.

A falta de regulamentação jurídica para tais entraves vem causando insegurança para o ordenamento, tendo em vista que, de um lado, alguns juízes se utilizam do status de bem semente para aplicar soluções calcadas

puramente na propriedade privada, e, de outro, julgadores vanguardistas aplicam por analogia o direito de família para embasar decisões como a guarda compartilhada.

Contudo, mesmo nestas decisões de vanguarda, há o perigo de não se observar o bem-estar e dignidade do animal, protegendo-se apenas o interesse da parte humana.

A omissão legislativa e a falta de jurisprudência consolidada sobre o tema oferta imensa discricionariedade ao juízo, comprometendo assim a segurança e estabilidade jurídica. É imprescindível a alteração do status jurídico dos animais no ordenamento para reconhecê-los como seres sencientes e titulares de direitos.

## **7. Bibliografia**

BERTOLDI, Maria Eugênia et al. A evolução do casamento no âmbito jurídico. JICEX. v. 3, n. 3. 2014. Disponível em: Acesso em: 5 set. 2019.

BROOM, Donald M.; FRASER, Andrew E. Domestic animal behavior and welfare. 5. ed. London, UK. Cabi: 2007.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. 2009. Disponível em: Acesso em: 4 set. 2019

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: Reconhecimento da família multiespécie? 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. 2015. Disponível em: Acesso em: 6 set 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1: teoria geral do direito civil. 29. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie. 2015. 18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2015. 9f. Artigo Científico. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. Publicado em: 24 fev. 2016. Disponível em: . Acesso em: 16 set 2019. LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.18.

MASSENA, Juju. Segundo estudo, amor entre cachorro e dono é o mesmo de mãe e filho, 2016. Disponível em:< <http://www.contioutra.com/segundo-estudo-amor-entre-cachorro-e-dono-e-omesmo-de-mae-e-filho/>>. Acesso em: 05 Out. 2019.

MENDONÇA, Marco Antonio. Evolução do conceito de família. 2018. Disponível em: . Acesso em: 5 abr. 2018

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo. Editora Melhoramentos Ltda, 2005.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza e; BATISTA, Yann Almeida; ALVES NETO, Fausto Amador. Breves apontamentos acerca do destino do animal de estimação após a dissolução conjugal. 2018. Disponível em: . Acesso em: 18 set 2019.

REGAN, Tom. Defending animal rights. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. Ed. Curitiba: Juruá. 2008.

SANCHES, Michelle. Guarda compartilhada de animais no divórcio. 2015. Disponível em: . Acesso em: 8 set 2019

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC. Disponível em: Acesso em: 16 set 2019.

SILVA, Débora dos Santos; BARUFF, Helder. Casamento e divórcio: algumas reflexões em torno da emenda constitucional nº 66/2010. 2011. Disponível em: . Acesso em: 3 set 2019.

SPAGNOL, Débora. Formas de dissolução do casamento: divórcio x separação judicial. 2016. Disponível em: Acesso em: 6 set 2019.

WITTER, Ingrid Cristine. A família contemporânea e o animal doméstico: uma reflexão acerca do status do animal no contexto familiar e os efeitos dessa relação no direito. São Caetano do Sul. 2016. Disponível em: Acesso em: 8 set 2019.

ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

